



Novo Hamburgo/RS, 17 de maio de 2019.

ESCLARECIMENTO Nº 01

PROCESSO Nº 2018.52.903212PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através do sua Pregoeira, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do questionamento nº 01 esclarece o seguinte:

Pergunta 01 - Pergunto sobre onde os serviços realmente serão prestados, se será na sede ou a domicilio, caso seja em ambos, peço que me informe com que frequência ele será prestado em cada lugar.

Resposta 01 - Em resposta à solicitação, esclarecemos que conforme carga horária prevista no Edital e seus Anexos, os serviços de enfermagem referentes aos técnicos serão prestados na sede do Instituto. Já quanto aos serviços referentes ao enfermeiro (a) o serviço será prestado predominantemente na sede do Instituto, porém com visitas domiciliares conforme demanda, e visitas semanais nos hospitais, quais sejam Hospital Unimed e Hospital Regina. Em ambas as visitas sendo realizado apenas o acompanhamento e a orientação dos pacientes. Saliento que essas informações constam nos itens 5.3.6 e 5.7 do Termo de Referência – Anexo II; bem como na letra f do item III, e item VII ambos da Cláusula Primeira do Contrato – Anexo VIII.

Pergunta 02 - Pergunto também sobre os valores de base orçamentárias, valor unitário por hora ou posto fechado.

Resposta 02 - Conforme o Artigo 40, X da Lei Federal 8.666/93, é permitida a fixação de preços máximos no edital, mas não é obrigatório que o instrumento convocatório contenha essa informação quando o objeto não se trata de obra ou serviços de engenharia. Por prerrogativa da Administração, o Edital não divulgou o valor estimado, o qual permanecerá em sigilo até a abertura das propostas, visando à garantia da competitividade e da proposta mais vantajosa. Além disso, é pacífica a orientação do TCU no sentido de que, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação, e ainda que no caso específico dos pregões, há vários acórdãos que consideraram a



divulgação do orçamento a critério do órgão organizador do certame, sendo decisão discricionária da administração a sua divulgação. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1784/2009, 1789/2009 e 392/2011 todos do Plenário.

Diante do exposto, são os esclarecimentos.

Atenciosamente,


Patricia Herrmann
Pregoeira